PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
Nº 192
Rubrica

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022/FMS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA
Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/SE, 03 de janeiro de 2022.

MARINALVA REIS DOS SANTOS
Secretária Municipal de Saúde

Por meio deste documento, a Comissão de Licitação vem justificar a inexigibilidade para a **Contratação de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo**.

Fazem parte deste processo de inexigibilidade o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMAR DO GERU**, inscrita no **CNPJ sob o nº 11.412.389/0001-07,** representada pela sua Secretária Municipal de Saúde a Senhora **MARINALVA REIS DOS SANTOS** e a empresa **CAT – CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – EPP,** inscrita no **CNPJ sob o nº 08.560.935/0001-34,** situada na Rua Propriá, nº 280, Bairro Centro, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador o **Sr. JOSÉ VALMIR DOS PASSOS**.

A Lei nº 8.666/93 editou norma vigente em que elenca as possibilidades de não haver licitação para determinados tipos de contratação na Administração Pública, norma essa contida nos artigos 24 e 25 da referida lei. Iremos nos debruçar mais precisamente no artigo 25, que é o objetivo de nossa justificativa, conforme a seguir exposto;

O artigo 25 assim prescreve:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de licitação em especial:

> I – (...)
> II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Em outras palavras o legislador enxergou que embora a licitação seja obrigação ao ente público para aquisições, contratação de serviços e afins, ele observou que nem sempre é possível licitar e essa é inviável a Administração, editando, assim, a possibilidade de se contratar diretamente, utilizando certos aspectos que de forma alguma desobedece aos princípios constitucionais que ditam as regras da licitação. Ou seja, é admitido ao ente público contratar diretamente e uma das possibilidades é a inexigibilidade de licitação contida no artigo 25 da lei nº 8.666/93 e em especial o inciso II;

Quando se fala em "certos aspectos", eles são necessários para configuração da inexigibilidade, afastando assim, a discricionariedade pura e simples do Gestor. Ele não pode simplesmente escolher ao seu bel prazer pessoas físicas ou jurídicas, eles devem estar balizados nos aspectos que iremos mostrar mais adiante,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
Nº 1093
Rubrica

como a notória especialização, a natureza singular do serviço, a confiança no executor e o grau de subjetividade a ser medido;

O Acordão nº 1.437 de 03/06/2011, o TCU aprovou a súmula 264 com o seguinte teor, que ratifica nosso entendimento:

> "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço **natureza singular,** capaz de exigir, na seleção do **executor de confiança,** grau de **subjetividade** insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

Quando o legislador fala em notória especialização do executor ele entendeu que a pessoa física ou jurídica contratada deve ser detentora de aspectos que comprovem que o contratado é o mais apto a executar determinado serviço. Conforme lei *considera-se notória espacialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,* ***decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*** Ou seja, o profissional ou empresa para ser contratado por inexigibilidade nos termos do inciso II do artigo 25 deve obrigatoriamente se enquadrar nos aspectos grifados.

De acordo com o entendimento do ilustre consultor e coordenador geral da renomada revista zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes, a notória especialização caminha lado a lado com o grau de confiança do executor, como reproduzimos abaixo:

> "com efeito, cumpre assentar, desde logo que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra "confiança" significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador."

Continuando, ele ainda assevera que:

> "É a notória especialização que confere confiabilidade à contratação, e não a preferência de cunho exclusivamente pessoal. Nos termos do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, somente poderá haver confiança se houver notória especialização, pois aquele decorre desta. Assim, a notória especialização do profissional ou da empresa é a condição que confere subjetividade para o que se denomina confiança."

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
Nº 296
Rubrica

Portanto, a notória especialização e o grau de confiança, confiança que quer dizer notoriedade em seu campo de atuação, somente são conferidos a quem detém esses pressupostos de forma inequívoca que decorre do conceito profissional de cada executor. Ora, já adentrando no campo de especialização do contratado, no caso em tela a empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda**, verificamos que a mesma possui tais pressupostos, conforme extensa documentação apresentada. Além disso, somente pra exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos, foi provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e desempenho anteriores, solicitados pelo legislador.

Mas, a matéria ainda necessita de maiores informações e até continuando nossa explanação, recorremos ainda ao entendimento do TCU sobre a subjetividade dos critérios de contratação, verificamos que:

> "o grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais, e que impedem a adoção de critérios objetivos para a sua adequação mensuração e avaliação", exige que o agente público escolha alguém com notória especialização, pois somente assim será possível obter a melhor contratação."

De fato, não há objetividade entre os notórios especialistas, são os aspectos subjetivos que norteiam a contratação, dessa forma não há como falar em licitação, pois esta é definida a partir de critérios objetivos, fugindo disso, passamos a subjetividade e, portanto, a inexigibilidade. Como bem asseverou o legislador: *"se não há como definir critérios objetivos de julgamento para escolha do futuro contratado, tal objetividade deve ser deslocada para notória especialização, e é esta que deve, fundamentalmente, nortear a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados"*.

Em outras palavras, se o dispositivo mostra a possibilidade na referida contratação, nada mais natural que entre os notórios especialistas, onde a empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda** se insere, o Gestor a partir de um grau de confiança, que mais uma vez insistimos, não é sua vontade, deve escolher o que melhor se adequa aos anseios da Municipalidade, de acordo com a experiência, desempenho anterior, aparelhagem, equipe técnica demonstrando em documentos acostados a sua proposta de preços.

Outro aspecto da inexigibilidade deve ser analisado, que o a questão da singularidade do serviço. Havia o entendimento de que a palavra singular, a despeito do significado da palavra, em sede de inexigibilidade não que dizer único, como se pensava, quer dizer que dentro de um serviço singular, muitos notórios podem exercê-lo, cabendo então que o Gestor, dentro dos aspectos já enumerados anteriormente escolha o mais adequado ao Fundo Municipal de Saúde.

Nas palavras do ilustre assessor da conceituada revista Zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes:

> "Serviço singular é aquele que, para ser produzido, exige que o prestador reúna muito mais do que apenas conhecimento técnico. É necessário deter um conjunto de recursos técnicos especiais, tais como: conhecimento teórico e prático; experiência com situações de idêntico grau de complexidade; capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido; potencial para

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
Nº 195
Rubrica

> idealizar a construir a solução para o problema; aptidão para excepcionar situações não compreendidas na solução a ser proposta ou apresentada; capacidade didática para comunicar a solução idealizada; raciocínio sistêmico; facilidade de manipular valores diversos e por vezes contraditórios; aptidão para articular ideias e estratégias numa concatenação lógica; capacidade de produzir convencimento e estimar riscos envolvidos; bem como criatividade e talento para contornar problemas difíceis e para produzir uma solução plenamente satisfatória."

Ou seja, com essa gama enorme de atributos torna-se impossível mensurar objetivamente os critérios de julgamento, tornando então singular o serviço diante da impossibilidade de licitação, onde o profissional ou empresa que reúna todos os atributos são singulares entre si e notórios entre si, afastando a ideia de que o serviço singular é somente prestador por um indivíduo.

Dessa forma, claro está que o entendimento de singularidade está intimamente ligado à questão da notória especialização e ao grau de confiança gerado através da experiência e do desempenho anterior. Nesse caso observamos que a empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda** possui, através de vasta documentação acostada todos os aspectos que o torna único, possuidor de singularidade para serviços que envolvem a notória especialização.

A empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda** preenche os requisitos exigidos nos parágrafos acima transcritos, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> "... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da Contratação de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas, procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como contratação de serviços, obras e fornecimento;

Considerando que este Fundo Municipal de Saúde não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
Nº 196
Rubrica

Considerando que a **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda**. é uma empresa já firmada no mercado sergipano no ramo de consultoria, já possuindo muitos anos de experiência, de acordo com o acervo apresentado em sua documentação;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda**. possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando que a estrutura física da **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.**, além dos equipamentos que guarnecem a empresa, atendem, plenamente, às necessidades deste Fundo Municipal de Saúde;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da **CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda**.

Considerando a presente inexigibilidade o valor global de **R$. 41.990,00 (quarenta e um mil novecentos e noventa reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 8 – Fundo Municipal de Saúde
UO: 8001 – FMS – Fundo Municipal de Saúde
Atividade: 2093 – Gestão das Atividades Administrativas, Gerenciais e Operacionais do Fundo Municipal de Saúde
Elemento de Despesa: 3390.35.00.00
Fonte de Recurso: 1500.1002

Finalmente após os substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação do Senhora Secretária, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Tomar do Geru/Se em, 03 de janeiro de 2022.

Tiago Silva de Souza
Presidente da CPL

Anderson Santos Oliveira
Secretário da C.P.L

Luciana Cruz Guimarães
Membro da C.P.L